



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

PROJETO DE LEI Nº 184/2022

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

VENÂNCIO CARDOSO
PSDB

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapeuta” voltado aos familiares e/ou cuidadores de crianças com diagnósticos de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “**Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapeuta**” voltado aos familiares e/ou cuidadores de crianças com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O atendimento aos beneficiados pelo Programa instituído por essa Lei será garantido, preferencialmente, no mesmo dia de atendimento das crianças ou adolescentes com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

Art. 2º A instituição do “Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapeuta” pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, dependerá de disponibilidade orçamentária-financeira do Município e análise da conveniência e do interesse público.

Art. 3º São diretrizes do “Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapeuta”:

- I – desenvolver ações que promovam saúde mental de familiares e cuidadores;
- II – a atenção integral às necessidades básicas de familiares e cuidadores no exercício de suas atribuições;
- III – incentivar a atividade profissional de cuidador de criança e adolescente com diagnóstico de TDAH e TEA;
- IV – promover à capacitação especializada dos cuidadores;
- V – realizar palestras, seminários e cursos que visem discutir as questões de inclusão social das crianças e adolescentes com diagnóstico de TDAH e TEA.

Parágrafo único. O Município poderá firmar parcerias, contratos e convênios com instituições públicas e privadas, visando à implementação das diretrizes do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º O “Programa Municipal de Acompanhamento Psicoterapeuta” garantirá aos familiares e cuidadores:

- I – atendimento psicossocial;
- II – atendimento médico e agendamento de consultas;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes desta da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ver. Venâncio Cardoso



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva criar o Programa de Acompanhamento psicoterapêutico para familiares e/ou cuidadores de crianças com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Nesses termos, devem-se considerar os impactos não só da mudança de rotina e organização familiar como também da saúde mental dos familiares e/ou cuidadores. De forma geral, é importante a orientação psicoterapêutica, pois estes fornecem conhecimentos e características sobre a forma de lidar em relação às crianças com TDAH e TEA.

Em virtude disso, o atendimento psicossocial e médico surge para tratar da instituição da família, visto que, é necessário também uma rede de apoio que se destina para o bem-estar do conjunto familiar e, conseqüentemente, para as crianças com TDAH e TEA. Por isso, é imprescindível a ação de profissionais da saúde para o fornecimento de apoio, de orientações e de capacitação quanto as demandas que os familiares precisam.

Posto isso, considera-se a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” que é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII) e dos Municípios (CF, art. 30, II) e, sem dúvidas, é interesse local prezar pela saúde da população em geral.

Dessa forma, por se tratar de tema de interesse público, que representa uma importante consagração do direito das pessoas com TDAH e TEA e seus acompanhantes, é que submetemos o referido Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, para a respectiva deliberação e aprovação.

Ver. VENÂNCIO
PSDB